

serviço fora de Lisboa, têm direito a ajudas de custo e às despesas de transporte.

§ 3.º Todo o processo de despesas com a comissão a que se refere o presente diploma deve ser feito pela comissão administrativa da Direcção da Marinha Mercante, criada por decreto n.º 15:066, de 15 de Fevereiro de 1928.

§ 4.º Quaisquer despesas em moeda estrangeira carecem de autorização do Ministro das Finanças e do Ministro da Marinha, nos termos da legislação geral.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

— — — — —

**Inspeção de Marinha**  
**Repartição de Administração Naval**

— — — — —

**Decreto n.º 15:140**

Dando-se casos em que oficiais, aspirantes, sargentos e praças da armada têm de fazer despesas de alojamento e alimentação sem que por isso lhes seja atribuída qualquer ajuda de custo;

Atendendo a que essas despesas são encargo do Estado, que as tem pago sem que essa obrigação conste de diploma legislativo;

Atenta a conveniência de uma verba especial ser consignada no orçamento do Ministério da Marinha para esse fim;

Atendendo ainda que da promulgação deste decreto com força de lei não resultam novos encargos para o Estado, antes regula o que há muito é de praxe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando por força de serviço oficial ou das circunstâncias os oficiais, aspirantes, sargentos e praças tiverem de efectuar despesas de alojamento e alimentação fora do continente da República e ilhas adjacentes, sem que lhes seja atribuída ajuda de custo, têm direito ao pagamento das mesmas despesas por parte do Estado.

Art. 2.º A despesa de que trata o artigo anterior é paga pelos conselhos administrativos de que os interessados dependam, directamente à casa fornecedora de alojamento e alimentação ou, na impossibilidade do pagamento directo, aos interessados mediante documento suficientemente comprovativo.

Art. 3.º Os conselhos administrativos terão de em acta justificar a despesa efectuada, que fica sujeita à apreciação e aprovação da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

— — — — —

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

**Secretaria Geral do Ministério**

**Repartição do Pessoal**

— — — — —

**Decreto n.º 15:141**

Considerando que a unificação dos serviços dependentes das Repartições do Pessoal e Central do Ministério do Comércio e Comunicações não prejudica o bom andamento dos mesmos serviços;

Considerando que de tal unificação resulta, pela supressão de alguns lugares, uma importante economia;

Considerando porém que da mesma resulta um aumento de trabalho e uma maior responsabilidade para o chefe da Repartição Central;

Considerando ainda que há um certo número de vagas de segundos e terceiros oficiais e que portanto da supressão de lugares, julgados dispensáveis, não resulta a passagem à situação de adido de funcionário algum;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Repartição do Pessoal do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ único. Os serviços actualmente dependentes daquela Repartição ficarão a cargo da Repartição Central daquele Ministério.

Art. 2.º A Repartição Central será constituída por três secções: a dos Serviços Técnicos, a do Pessoal e a do Expediente, devendo os serviços ser organizados e atribuídos a cada uma das secções segundo a sua natureza.

Art. 3.º O pessoal da Repartição Central constará de um chefe de repartição, um agente técnico, que chefiará a secção dos Serviços Técnicos, um desenhador, dois primeiros oficiais, chefiando as restantes secções, oito oficiais e duas dactilógrafas.

Art. 4.º O lugar de chefe da Repartição Central será desempenhado pelo actual chefe da Repartição do Pessoal e quando se verificar a vaga do mesmo lugar o seu provimento será privativo de um engenheiro do quadro de obras públicas.

Art. 5.º São suprimidos do quadro privativo do serviço interno do Ministério do Comércio e Comunicações os lugares de dois segundos oficiais e nove terceiros oficiais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da